



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos



Página 1 / 1
Página 1
Data: 27/09/2021

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0036.0093479

Número do processo: 0036.0093479

Solicitação: 115 - Recurso

Número do documento:

Requerente: 35256 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES ECOLOGICOS

Beneficiário:

Endereço: Rua FELIX DURDYN Nº 144 - 84605-790

Complemento:

Loteamento:

Telefone: (42) 3522-4724

E-mail: coopertrage@outlook.com

Local da protocolização: 001.001.004 - Protocolo

Localização atual: 001.001.004 - Protocolo

Org. de destino: 001.001.012 - Licitações

Protocolado por: Ivana Doborovski

Situação: Não analisado

Protocolado em: 27/09/2021 14:33

Súmula:

Observação: ref. CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2020

42-3522-3495 - REGIANE

Número único: 399.67Q.IX5-15

Número do protocolo: 95331

CPF/CNPJ do requerente: 18.867.389/0001-32

CPF/CNPJ do beneficiário:

Bairro: CRISTO REI

Município: União da Vitória - PR

Fax: (42) 3522-4724

Notificado por: E-mail

Condomínio:

Celular: (42) 33522-4724

Atualmente com: Ivana Doborovski

Em trâmite: Sim

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Previsto para:

Concluído em:

Ivana Doborovski
(Protocolado por)

COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES
(Requerente)

Hora: 14:33:58

Consulte seu processo online no site da Prefeitura: www.uniaodavitoria.pr.gov.br ou no endereço: https://e-gov.betha.com.br/protocolo/01038-042/con_nroprocesso.faces



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA –
ESTADO DO PARANÁ

RECURSO ARCREVI - REF. CHAMADA PÚBLICA N.º 02/2020

COOPERTRAGE – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES ECOLÓGICOS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.867.389/0001-32, com sede na Rua Felix Durdyn, 144 – Bairro Cristo Rei, União da Vitória/PR, CEP 84.605-790, telefone (42) 3522-3495, neste ato regularmente representada na forma dos seus constitutivos, por seu presidente, Sr. VALDIR ALVES CORDEIRO, residente e domiciliado em União da Vitória (PR), vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao recurso da decisão que habilitou a COOPERTRAGE no Chamamento Público nº 02/2020, apresentado pela ARCREVI.

RESUMO DO RECURSO

Trata-se de recurso a respeito do item 5.1.12. do edital de Chamamento Público nº 02/2020.

Alega a recorrente que a recorrida não preencheu os requisitos a respeito de um veículo, sendo que tal bem seria adquirido pela empresa na oportunidade da contratação.



Sob esse argumento acredita que é possível a inabilitação da recorrida do referido Chamamento Público.

DA PRECLUSÃO

Tendo em vista Ata datada de 09/06/2021, na oportunidade em que foram abertos os envelopes para análise preliminar da Comissão de Licitação, sendo que na oportunidade não houve qualquer objeção apresentada pela recorrente a respeito da aquisição posterior do veículo pela recorrida.

Do demais a Comissão de Licitação em decisão que julgou a documentação e inabilitou ambas as concorrentes no certame e oportunizou novo prazo para entrega de documentos, não reconheceu esse requisito como descumprido, portanto não foi solicitado que a recorrida corrigisse tal aspecto.

Avaliando a atuação da recorrente, temos que ocorreu a preclusão, pois deixou de praticar o ato na oportunidade em que lhe competia, visto que não contraditou os documentos no momento da análise, tendo, inclusive, convalidado os mesmos com seu visto.

A preclusão pode ser conceituada como a perda da faculdade de praticar determinado ato processual. Segundo LUIZ GUILHERME MARIRONI, "... a preclusão consiste – fazendo-se um paralelo com figuras do direito material, como a prescrição e a decadência – na perda de "direitos processuais", que pode decorrer de várias causas. Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão frequentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual." (MARIRONI, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento, cit., p. 665.)

Podemos verificar a ocorrência do instituto da preclusão no próprio Código de Processo Civil, em seu art. 183, que diz:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

Diante do referido dispositivo, podemos verificar a existência da preclusão temporal,

Podemos encontrar tal instituto, ainda, no art. 245 do mesmo Código, que diz o seguinte:

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Diante dessas considerações, é evidente que ocorreu a extinção do direito processual em virtude do decurso do prazo da recorrente e da prática incompatível com o que lhe é facultado pela lei. Não tendo se manifestado no pregão quanto à matéria, bem como se utilizando de recurso também precluso, visto que não aplicável a espécie, ou seja, não há mais o momento e nem esta forma de ato é adequada para o objeto de sua contrariedade, por isso temos que o pedido deve ser desprovido.

DA EXIGÊNCIA ONEROSA

A insurgência da recorrente não se trata de um caso concreto, ou algo determinado, consolidado e imutável, pois não é plausível que a um concorrente de licitação se determine em edital que para habilitação deve cumprir a exigência de possuir algo que, se não for habilitada, não lhe trará utilidade para o bem ou serviço na sua atividade convencional.

Imagine se determine que ao interessado o requisito de 3 caminhões zero quilômetro e que essa exigência deva ser cumprida no ato de entrega dos





documentos, onde deverá constar os certificados de propriedade emitidos pelo DETRAN. Vemos claramente que essa exigência é excessiva, pois a parte pode adquirir os veículos e não ficar habilitada por outros motivos.

O mesmo ocorre no presente caso, pois não se pode fazer constar em edital ou exigir do cumprimento deste uma exigência que venha a prejudicar financeiramente uma empresa sem necessidade.

Neste sentido o Tribunal de Contas da União já decidiu no Acórdão 365/2017, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

A Lei Federal nº 8666/93, em seu artigo 30, § 6º estabelece que:

Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Uma vez que a Lei de Licitações veda exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório, pois a comprovação exigida pode ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas.

Assim, de acordo com os fundamentos jurídicos acima, entende-se que não há infração à Lei de Licitações e, por isso, nem ao edital, descabendo, portanto, a aplicação de inabilitação à recorrida.



Essa limitação de exigências vem de encontro aos acórdãos do TCU¹ e também com a Súmula 272 do mesmo Tribunal:

Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Sendo assim a decisão de habilitação da recorrida, atacada pela recorrente, foi razoável e correta, uma vez que permite o equilíbrio de forças e a preservação da igualdade entre os licitantes.

DO MÉRITO

Alega a recorrente que a recorrida apresentou documentações em desalinho com o Edital, pontuando contrariedade ao seguinte item:

5.1.12. Declaração assinada pelo responsável legal da Associação ou Cooperativa de catadores de materiais recicláveis contendo a relação nominal e numérica dos equipamentos, máquinas e veículos disponíveis que serão utilizados na execução dos referidos serviços, em conformidade às especificações e ao numerário mínimos estabelecidos no Termo de Referência e nos Projetos Básicos de cada Lote, partes integrantes deste Edital (Anexo IV); conforme listagem abaixo:

No caso do Lote 1: Veículos coletores: caminhões equipados com carroceria baú de capacidade nominal mínima de 43 m³ (quarenta e três metros cúbicos) apropriada para coleta de resíduos sólidos urbanos, conforme normas e legislação vigentes, de carregamento traseiro, em número mínimo de 03 (três) caminhões, com até 15 anos de idade para toda a frota;

No caso do Lote 2: Veículos coletores: caminhões equipados com carroceria baú de capacidade nominal mínima de 43 m³ (quarenta e três metros cúbicos) apropriada para coleta de resíduos sólidos urbanos, conforme normas e

¹ Acórdãos 648/2004; 608/2008; 2915/2013 e 3056/2013, todos do Plenário.



legislação vigentes, de carregamento traseiro, em número mínimo de 03 (três) caminhões, com até 15 anos de idade para toda a frota;

Após análise das propostas das licitantes credenciadas e superada a fase de documentos, foram corrigidos os vícios da COOPERTRAGE, tendo esta sido aceita e habilitada para a Coleta e Transporte de Materiais Recicláveis Urbanos.

Inconformada, a licitante ARCREVI interpôs Recurso Administrativo, alegando que a decisão feriu seus direitos, alegando supostas inobservâncias de determinados itens técnicos do Edital de Convocação que, como se comprovou em fase de análise das propostas, foi plenamente atendido pela COOPERTRAGE.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida acerca do integral cumprimento das disposições editalícias cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal.

A recorrida se trata da empresa que presta exclusivamente os serviços de coleta e transporte de materiais recicláveis no Município, tendo, por isso, demonstrado total e plena capacidade técnica para atuar nesta atividade, sendo o que faz no momento.

Sendo assim a recorrida demonstrou possuir a capacidade técnica suficiente para o fiel cumprimento do contrato e é esta, justamente, a finalidade da exigência em questão.

Neste sentido, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR



PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (...) CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO E DITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Dj 01.06.1998).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENEGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - LICITAÇÃO - E DITAL - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compa reça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo." (MS n. 5779/DF, rel. Min. José Delgado, j. em 09.09.98)"(AI n. , de Blumenau, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19.04.2001).

Em vista da jurisprudência carreada acima, a recorrida está dispensada da obrigação de apresentar propriedade ou locação de bens, senão para o cumprimento do contrato.

Neste aspecto, deve ser afastada a pretensão recursal, posto que a legislação supra ampara o direito da recorrida, merecendo ser desprovido o recurso.



O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa. Ora, tendo a recorrida, apresentado especificações técnicas com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito. A proposta apresentada pela recorrida comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias, ou seja, a decisão em questão não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso L da Lei nº 8.666/93.

Ainda assim, caso houvesse dúvida acerca das informações prestadas pela recorrida, poderia esta D. Comissão proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas. Para tanto prevê a Lei nº 8.666/93 ao falar de diligências: I "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I ... § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta."

Cumprido destacar que o dispositivo legal citado em nada fere a vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de seu atendimento, tempestivamente, por todas as licitantes, desde que, é claro novos documentos não sejam apresentados.

No caso em tela, apenas comprovações de informações já trazidas e já em poder desta D. Comissão é que haveria. Portanto a recorrida atendeu,



perfeitamente, o que requerido era no instrumento convocatório.

Assim acatar os fundamentos da empresa ARCREVI seria uma ficção, que em nada contribui para o Chamamento Público. Verifica-se a precisão da decisão desta D. Comissão, dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa ARCREVI é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

DO PEDIDO

Isto posto, a empresa COOPERTRAGE vem requerer:

- I. Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela ARCREVI, no que tange à correta classificação da empresa recorrida, por total carência de fundamentação legal, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por esta última;
- II. Caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta N. Comissão Permanente de Licitação em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela ARCREVI, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito.

Pede deferimento.

União da Vitória, 27 de setembro de 2021.



Valdir A. Cordeiro

VALDIR ALVES CORDEIRO

Presidente - COOPERTRAGE



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: licitacao@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



EDITAL DE RESULTADO DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Ref.: Chamada Pública n.º 02/2020

Objeto: Contratação de organização (ões) cooperativas e/ou associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis para a execução de serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos urbanos potencialmente reutilizáveis e/ou recicláveis secos, de características domiciliares ou equiparadas; devidamente separados, acondicionados e dispostos pelos munícipes para a coleta.

A Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados na execução do objeto do Edital de Chamamento Público n.º 02/2021, que após a análise e verificação da Documentação de Habilitação e, nos termos do Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente N.º 011/2021, decidiu:

1. **INABILITAR** a(s) seguinte(s) participante(s):

LICITANTE/CNPJ

COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES ECOLÓGICOS
CNPJ N.º 18.867.389/0001-32

Motivo:

Desconformidade dos documentos constantes nos itens:

- ☛ 5.1.7. Alvará da Vigilância Sanitária;
- ☛ 5.1.9. Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar – CLCB, quando aplicável;

ASSOCIAÇÃO DOS REC. E COL. DE RECICLÁVEIS DO VALE DO IGUAÇU - ARCREVI
CNPJ N.º 03.402.982/0001-36

Motivo:

Desconformidade dos documentos constantes nos itens:

- ☛ 5.1.7. Alvará da Vigilância Sanitária;
- ☛ 5.1.12. Declaração (Anexo IV - Relação de Equipamentos, Máquinas e Veículos);
- ☛ Todas as Declarações foram assinadas pela Senhora Ana Paula Alves, no entanto não foi apresentada documentação (Ata/Estatuto/Contrato Social) que comprovem os poderes da mesma para tal.

MEMBRO
WILMAR ALEXANDRE DOMINGOS BIBERBACH

MEMBRO
PAULO MARCELO SCHEID

PRESIDENTE DA COMISSÃO
MARIA CELESTE DE ASSUNÇÃO MANCE

União da Vitória/PR, 26 de julho de 2021.

(ou DESCCLASSIFICAÇÃO).

documentação. O não atendimento ao presente comunicado implicará na manutenção da INABILITAÇÃO de documentação de habilitação apresentada pelas participantes. Assim sendo, ficam desde já, cientes para art. 48, da Lei n.º 8.666/93, fixará novo prazo para que sejam escostados os vícios que macularam a economia dos atos, sem ferir os princípios basilares da licitação, com fundamento no disposto no §3º, do 011/2021, a Administração à luz da oportunidade e conveniência, como forma de garantir a celeridade e a VALE DO IGUAÇU – ARCREVI - CNPJ N.º 03.402.982/0001-36, conforme Parecer Técnico n.º 18.867.389/0001-32 e ASSOCIAÇÃO DOS RECICLADORES E COLETORES DE RECICLÁVEIS DO ambas as participantes, COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES ECOLÓGICOS - CNPJ N.º Diante do Resultado de Julgamento da documentação de habilitação e, considerando a INABILITAÇÃO de devidamente separados, acondicionados e dispostos pelos municípios para a coleta.

urbanos potencialmente reutilizáveis e/ou recicláveis secos, de características domiciliares ou equiparadas; recicláveis e reutilizáveis para a execução de serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos **Objeto:** Contratação de organização (ões) cooperativas e/ou associações de catadores de materiais

Ref.: Chamada Pública n.º 02/2020

REABERTURA DE PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO FALTANTE

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 - 3ª e 4ª Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 - e-mail: licitacao@uniadaavorita.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniadaavorita.pr.gov.br





União da Vitória, 09 de julho de 2021.

Memorando nº 142/2021 - SEMMA

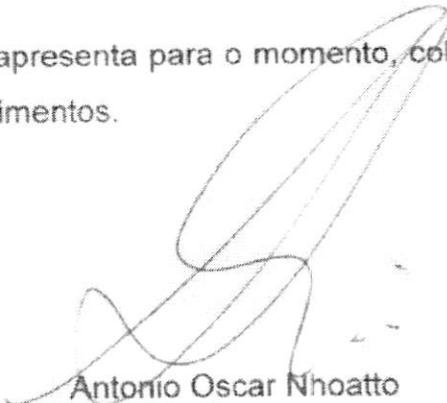
Assunto: Parecer Técnico Nº 011/2021

Referência: Edital de Chamada Pública N.º 02/2020

De: Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Para: Departamento de Compras e Licitações
À Comissão Permanente de Licitações

Encaminhamos em anexo o Parecer Técnico 011/2021, em atendimento à vossa solicitação referente à análise e emissão de Parecer acerca da conformidade da documentação de Qualificação Técnica de cada uma das proponentes participantes do Edital de Pública N.º 02/2020.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.


Antonio Oscar Nhoatto
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Decreto 9/2021



PARECER TÉCNICO 011/2021

De: Departamento Técnico - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

Para: Departamento de Compras e Licitações

Referência: EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N.º 02/2020

Foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações - CPL ao Departamento Técnico desta Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, solicitação de análise e emissão de Parecer Técnico do Procedimento de Chamamento Público epigrafado realizado por esta Municipalidade, acerca da documentação relativa à qualificação técnica exigida para fins de Habilitação, nos termos do item (5) do Edital em referência.

O presente procedimento de Chamamento Público tem por objeto a contratação de organização(ões) cooperativas e/ou associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis para a execução de serviços de COLETA SELETIVA E TRANSPORTE de resíduos sólidos urbanos potencialmente reutilizáveis e/ou recicláveis secos, de características domiciliares ou equiparados; devidamente separados, acondicionados e dispostos pelos munícipes para a coleta.

Vieram para análise os documentos protocolados e apresentados pelas seguintes cooperativas e/ou associações de catadores:

- **ARCREVI - Associação dos Recicladores e Coletores de Recicláveis do Vale do Iguaçu**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.402.982/0001-36, com sede na Estrada André Balardini, 186 - Bairro Cristo Rei, União da Vitória/PR.
- **COOPERTRAGE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES ECOLÓGICOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 18.867.389/0001-32, com sede na Rua Felix Durdyn, 144 - Bairro Cristo Rei, União da Vitória/PR.

Conforme se depreende do Edital, os documentos exigidos para fins de Habilitação são:



Não foram especificados marca, modelo e se os veículos são próprios, alugados, arrendamento, etc. conforme previsão editalícia.

Portanto, documento apresentado em desconformidade à exigência editalícia.

Fica a critério da Comissão Permanente de Licitações efetuar diligências junto a Proponente, no sentido de propiciar prazo para adequação do documento.

5.1.13. Declaração formal, passada pelo representante legal da entidade, indicando o(as) profissional(is) legalmente habilitado(as) para atuar como Responsável Técnico para responder tecnicamente pelos serviços contratados, conforme modelo contido no (Anexo V);

- > Apresentou Declaração de Responsabilidade Técnica indicando engenheiro ambiental devidamente registrado e em situação regular perante o CREA-PR. Conforme a Matriz de Competências para Resíduos Sólidos, editada pelo CREA-PR em 2014, o profissional engenheiro ambiental possui atribuição para responder tecnicamente pelos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos não perigosos e perigosos originários de quaisquer atividades. Assim, o profissional indicado é legalmente habilitado para atuar como Responsável Técnico para responder tecnicamente pelos serviços contratados. Portanto, documento apresentado em conformidade à exigência editalícia.

5.1.14. Declaração formal, passada pelo(a) Responsável Técnico(a) da entidade autorizando sua inclusão na equipe, conforme modelo de declaração contido no (Anexo VI);

- > Apresentou Declaração do profissional autorizando sua inclusão na equipe como Responsável Técnico pela execução dos serviços inerentes ao objeto do Edital. Portanto, documento apresentado em conformidade à exigência editalícia.

COOPERTRAGE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES ECOLÓGICOS

5.1.6. Licença Ambiental válida para a atividade de coleta e transporte de resíduos sólidos não perigosos (classe II), expedida pelo órgão ambiental estadual (IAT), em nome da Entidade e para o endereço de funcionamento de suas instalações físicas e/ou garagens

- > Apresentou Licença Ambiental Simplificada Nº 180933 com validade até 11/05/2030 para atividade específica de Transportadora de resíduos não perigosos (classe II) (detalhes da atividade: coleta e transporte de resíduos não perigosos classe II) e para o endereço de funcionamento Rua Félix Durdyn, 144; portanto em conformidade à exigência editalícia.

5.1.7. Alvará da Vigilância Sanitária



- > Apresentou uma Declaração emitida pelo Departamento Municipal de Vigilância Sanitária de que a Licença Sanitária do ano de 2020 encontra-se em tramitação. Declaração datada de 25 de setembro de 2020 e sem assinatura ou carimbo da autoridade responsável.

Portanto, documento apresentado em desconformidade à exigência editalícia. Sugere-se à Comissão Permanente de Licitações efetuar diligências junto ao Departamento Municipal de Vigilância Sanitária e/ou à proponente.

5.1.8. Licença de localização e Funcionamento do Município

- > Apresentou Alvará de Localização e Funcionamento do Município Nº 12737, para a atividade principal 3839-4/99 – Recuperação de materiais não especificados anteriormente. Consta também em atividades secundárias 3811-4/00 - Coleta de resíduos não perigosos (não exerce no endereço).

O endereço de funcionamento do Alvará é Rua Felix Durdyn, 144 – Bairro Cristo Rei. Portanto documento apresentado em conformidade à exigência editalícia.

5.1.9. Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar – CLCB, quando aplicável

- > Apresentou Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB Nº 3.1.01.19.0001034377-15, com validade até 11 de Fevereiro de 2021; portanto CLCB vencido. Consta também da documentação apresentada um protocolo de solicitação de Vistoria Periódica em Estabelecimento, datado de 24/05/2021.

Portanto, documento apresentado em desconformidade à exigência editalícia. Tendo em vista o referido protocolo de solicitação de Vistoria, fica a critério da Comissão Permanente de Licitações efetuar diligências junto a proponente e/ou ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná.

5.1.11. Declaração da(s) respectiva(s) associação(ões) e/ou cooperativa(s) de que possui infraestrutura e plena capacidade operacional e administrativa para executar os serviços de Coleta Seletiva (Anexo III);

- > Apresentou Declaração de Plena Capacidade Operacional para o objeto do edital Nº 02/2020, em conformidade à exigência editalícia.

5.1.12. Declaração assinada pelo responsável legal da Associação ou Cooperativa de catadores de materiais recicláveis contendo a relação nominal e numérica dos equipamentos, máquinas e veículos disponíveis que serão utilizados na execução dos referidos serviços, em conformidade às especificações e ao numerário mínimos estabelecidos no Termo de Referência e nos Projetos Básicos de cada Lote, partes integrantes deste Edital (Anexo IV); conforme listagem abaixo:



No caso do Lote 1:

- Veículos coletores: caminhões equipados com carroceria baú de capacidade nominal mínima de 43 m³ (quarenta e três metros cúbicos) apropriada para coleta de resíduos sólidos urbanos, conforme normas e legislação vigentes, de carregamento traseiro, em número mínimo de 03 (três) caminhões, com até 15 anos de idade para toda a frota;
- Aparelhos rastreadores, GPS (*Global Positioning System* - Sistema de Posicionamento Global), GPRS ou outro equipamento similar que permita identificar em tempo real os percursos dos roteiros percorridos pelos caminhões de coleta, equipados com *software* específico para a finalidade descrita em toda a frota de veículos coletores;
- 01 (um) veículo leve para fiscalização e apoio aos serviços;

No caso do Lote 2:

- Veículos coletores: caminhões equipados com carroceria baú de capacidade nominal mínima de 43 m³ (quarenta e três metros cúbicos) apropriada para coleta de resíduos sólidos urbanos, conforme normas e legislação vigentes, de carregamento traseiro, em número mínimo de 03 (três) caminhões, com até 15 anos de idade para toda a frota;
- Aparelhos rastreadores, GPS (*Global Positioning System* - Sistema de Posicionamento Global), GPRS ou outro equipamento que permita identificar em tempo real os percursos dos roteiros percorridos pelos caminhões de coleta, equipados com *software* específico para a finalidade descrita em toda a frota de veículos coletores;
- 01 (um) veículo leve para fiscalização e apoio aos serviços;

- > Apresentou Declaração contendo a relação de equipamentos, máquinas e veículos incompleta, tendo em vista que não contém a especificação completa do terceiro veículo coletor, o qual consta no campo observações "a adquirir".

Sugere-se à Comissão Permanente de Licitações efetuar diligências junto a Proponente, no sentido de propiciar a adequação do documento.

Destacamos que as Capacidades declaradas, em Ton, para os 3 (três) veículos, inclusive o terceiro veículo coletor à adquirir, atendem as exigências do edital, pois realizando-se a conversão de capacidade nominal prevista em metros cúbicos (mínima de 43 m³) para toneladas e considerando que a capacidade real de carga é de 70% da capacidade nominal, portanto a capacidade declarada dos veículos atende as especificações mínimas necessárias estabelecidas em dimensionamento pelo Projeto Básico do Edital.

5.1.13. Declaração formal, passada pelo representante legal da entidade, indicando o(as)



profissional(is) legalmente habilitado(as) para atuar como Responsável Técnico para responder tecnicamente pelos serviços contratados, conforme modelo contido no (Anexo V);

- > Apresentou Declaração de Responsabilidade Técnica indicando engenheira ambiental devidamente registrada e em situação regular perante o CREA-PR. Conforme a Matriz de Competências para Resíduos Sólidos, editada pelo CREA-PR em 2014, o(a) profissional engenheiro(a) ambiental possui atribuição para responder tecnicamente pelos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos não perigosos e perigosos originários de quaisquer atividades. Assim, a profissional indicada é legalmente habilitada para atuar como Responsável Técnica para responder tecnicamente pelos serviços contratados. Portanto, documento apresentado em conformidade à exigência editalícia.

5.1.14. Declaração formal, passada pelo(a) Responsável Técnico(a) da entidade autorizando sua inclusão na equipe, conforme modelo de declaração contido no (Anexo VI);
- > Apresentou Declaração da profissional autorizando sua inclusão na equipe como Responsável Técnica pela execução dos serviços inerentes ao objeto do Edital. Portanto, documento apresentado em conformidade à exigência editalícia.

É o nosso parecer.

União da Vitória, 07 de julho de 2021.

Albert Otto Bach

Engenheiro Ambiental

Decreto nº 472/2017



COOPERTRAGE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES ECOLÓGICOS

Rua Felix Dusdyn, 144 - Bairro Cristo Rei - União da Vitória - PR
CEP 84600-000 Fone: (42) 3522-3495
CNPJ: 18.867.389/0001-32



RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E VEÍCULOS

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de União da Vitória - PR

Ref. Edital de Dispensa de Licitação n.º 02/2020

RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS DE SERVIÇO

OBJETO: Contratação de organização(ões) cooperativas e/ou associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis para a execução de serviços de COLETA SELETIVA e transporte de resíduos sólidos urbanos potencialmente reutilizáveis e/ou recicláveis secos, de características domiciliares ou equiparados; devidamente separados, acondicionados e dispostos pelos municípios para a coleta.

Quant	Características						
	Descrição	Marca	Modelo	Ano	Potencia	Capacidade	Observações
1,00		Agrale	9200 TCA	2008	150CV	6,10T	Próprio
1,00		Iveco	VERTIS 130 V18	2011	177CV	9,05T	Próprio*
1,00					150cv	6,10T	Adquirir
1,00		Chevrolet	Celta	2009	70CV		Próprio
1,00		Chevrolet	Celta	2004	70CV		Próprio
Data		Empresa Proponente			Resp. Legal: Valdir Alves Cordeiro		
07/06/2021		COOPERTRAGE			x		

- (* 1) Esta relação deverá estar de acordo com o especificado nos Projetos Básicos dos Lotes 1 e 2 constantes no Termo de Referência deste Edital.
- (* 2) Fornecer a potência em HP ou CV.
- (* 3) Na coluna observações indicar se os equipamentos, máquinas e veículos são próprios ou alugados, alocados através de contrato de arrendamento (leasing), ou a adquirir.

União da Vitória - PR, 04 de Junho de 2021

2º TABELIÃO

Valdir A. Cordeiro
Valdir Alves Cordeiro - Diretor Presidente



CARTÓRIO CASTRO - 2º SERVIÇO NOTARIAL
Rua Coronel XV - Centro - União da Vitória - Paraná - CEP 84600-000 - Fone: (42) 3522-3495
E-mail: contato@cartorio-castro.com.br

Reconheço por Semelhança a(s) firma(s) de:
VALDIR ALVES CORDEIRO

Em test. de verdade
União da Vitória, PR
04/06/2021
Iraclay Almenn Mendes de Oliveira Castro
Selo Digital N° 8124645VA0000000431521V
consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>